

forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008 – TCE no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º., da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.419

Processo nº. 2011/51670-4
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO – ELIEZER CASTRO DA SILVA, BENEDITO FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO, JOÃO HILÁRIO MIRANDA LOPES, PAULO CÉZIO CARNEIRO DE MELO, PAULO ROBERTO DE SOUZA COSTA, PAULO DO VALE TRINDADE FILHO, JOSÉ JORBEM ARAÚJO DA SILVA, SEBASTIÃO RAIMUNDO DE MORAES FILHO, ALEX RODRIGO DOS SANTOS COSTA, THALES LEONARDO FRAGA BEZERRA, GILSON FERNANDO VENTURA DA CUNHA, DANIEL FREITAS NASCIMENTO e THIAGO PINHEIRO CARVALHO;

II – Aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO FERREIRA, Secretário à época, CPF: 030.087.032-91, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva dos Contratos a este Tribunal de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.420

Processo nº. 2012/51490-8
Assunto: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 12 de abril de 2012:

I - Registrar o contrato de Admissão de Servidores temporários firmado entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO PARÁ - JAIR MOREIRA DOS SANTOS, MARCOS VINÍCIUS SOUZA DO VALE, ODILENE DE ANDRADE QUARESMA, PUALO RAMOS MIRANDA JÚNIOR, PEDRO JÚNIOR AMARAL DE JESUS, SÉRGIO RICARDO BARRETO CARVALHO, WALTERLAN DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CAMPOS, ANA GISELIE DE ARAÚJO SANTOS, MÁRIA JOSÉ DE NAZARÉ GOMES OLIVEIRA, GILSON MOREIRA LIMA, LÍGIA MARIA SOBRAL NEVES, RICARDO ALEXANDRE REIS DO AMARAL, RISONALDO HORÁCIO IMBIRIBA MACHADO, JOSÉ CLAUDIONOR XAVIER PEREIRA, KATHIA MARIA WALERIA FERREIRA ROSA, ROSINALDO FERREIRA DO ROSÁRIO, SONIA AMAZONITA DE OLIVEIRA PEREIRA, EXPEDITO CARVALHO DA SILVA, GLAYDISON DO NASCIMENTO SILVA, AGUILON RAFAEL LOURENÇO BARBOSA, ANDERSON DE FREITAS SERRA, FÁBIO TADEU DE SOUZA BARBOSA, JOEL DOS REIS BRITO, JOÃO MARCELO ROCHA CARNEIRO, LILIANE MEDEIROS AMINTAS, ALESSANDRO GONÇALVES ARAÚJO, MIGUEL MARIANO AMORIM DOS SANTOS, JORGIVANA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA, HUGO MARQUES NOGUEIRA, MARILÉIA DO SOCORRO LOPES PIMENTEL, SIMONE SANTOS TOBIAS DA SILVA, HELENICE BATISTA BAIÁ, HAROLDO ROSÁRIO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO BARATA, CLAUDETE SOCORRO DIAS MACHADO, MARCÍLIO ANDERSON MARQUES AZEVEDO, ALESSANDRO DA SERRA NOGUEIRA, CLEBER DA SILVA COSTA, EDY CRISTIANO ASSUNÇÃO GUERRA, GILVANE LOPES CARDOSO, LÚCIA CONCEIÇÃO CORTEZ SILVA, LUCIANO HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA, MARCELO FOICINHO NASCIMENTO, MOISÉS SAMIR PENICHE SIQUEIRA, REMILDO RAMOS PINTO, RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, AMANDA LOUREIRO NEVES, EMERSON MIGUEL SANTOS LARANJEIRA, EVANDRO SOUZA ROCHA, GILMAR NAZARENO MONTEIRO, GERSON NAZARENO MONTEIRO, MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MORAES PEREIRA;

II – Aplicar a Sra. ROSIDÉA MOREIRA BORGES DE CANTUÁRIA, servidora pública da FASEPA, CPF nº 093.645.012-68, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.421

Processo nº. 2012/52083-1
Remetente: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o Art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Deferir os registros dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre o CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - MARIA IZABEL TRINDADE DOS SANTOS; EDNA DE SOUTO RAMOS; LUZIANA BARROS CORREIA; JULIANA ALBUQUERQUE PINTO PAIVA; NÚBIA CRISTIANE GOMES PINTO; CARLOS EDUARDO CUNHA NOBREGA; TÂNIA GALVÃO DA CRUZ

II- Aplicar a Sra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA, Presidente do HEMOPA, CPF nº 004.456.492-91, multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na remessa dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.422

Processo nº. 2007/50431-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 026/05 firmado entre a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ e a SEJU.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 53, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julga regulares as contas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA, Presidente CPF nº 302.593.982-68, a multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.423

Processo nº. 2007/52755-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 171/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) e aplicar a sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita à época, CPF nº 427.568.202-53, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.424

Processo nº. 2008/51022-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO NÁUTICA NAVEGAR e a SEEL.

Responsável: HIEL GESÁ PERES DE QUEIROZ – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I, c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 55.627,79 (cinquenta mil, seiscentos e vinte sete reais e setenta e nove centavos), com isenção de multa regimental, e dar quitação ao responsável;

II- Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, CPF nº 779.677.559-87, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.425

Processo nº. 2009/51446-6
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.049/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPOF.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 141.421,92 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito à época, CPF nº. 282.360.922-91 a multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.426

Processo nº. 2010/50474-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 156/2008, firmado entre a FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DA TRANSAMAZÔNICA e a SAGRI.

Responsável: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, Presidente, CPF. nº 136.986.802-20, a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela intempestividade das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.427

Processo nº. 2011/50940-3
Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2010.

Responsável: Sra. SANDRA HELENA MORAIS LEITE, Presidente, à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 245.309.336,63 (duzentos e quarenta e cinco milhões trezentos e nove mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) e aplicar à Sra. SANDRA HELENA MORAIS LEITE, Presidente à época, CPF. nº 108.550.682-72 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas, na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.428

Processo nº. 2011/51729-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 128/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALSÉRIO KAZIMIRSKI - Prefeito.